

### PREF MUN DE SALDANHA MARINHO SALDANHA MARINHO/RS

PROTOCOLO	
Data:09/04/2019 10:52:39	
Processo: 14430/2019	

### REQUERIMENTO

Requerente: CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 23.463.282/0001-69

Telefone: (54)99711-1423

E-Mail: construtoracima@gmail.com

Endereço: RUA REINALDO VALENTE

Bairro: CENTRO

Cidade: JACUTINGA

Identidade:

Celular: (54)99711-1488

Número: 187

CEP:99.730-000

Estado: RS

Setor Destino: SETOR DE LICITAÇÕES

Assunto: RECURSO

Descrição do Assunto:

REF A APRESENTAÇÃO DE RECURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO № 012/2019, TOMADA DE PREÇO № 003/2019.

N. Termos

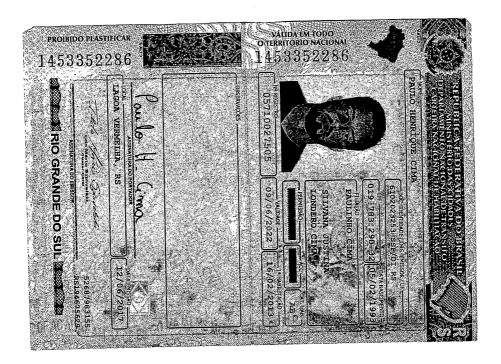
P. Deferimento

SALDANHA MARINHO/RS, 09 de abril de 2019

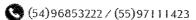
CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP 23.463.282/0001-69

Endereço Online:

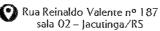
Código de Verificação: YHH5-6MP2













EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO - RS.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2019 TOMADA DE PREÇOS N° 003/2019

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.463.282/0001-69, com sede na Rua Reinaldo Valente, n° 187 - Sala 02, Bairro Centro, no Município de Jacutinga - RS, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Senhor PAULO HENRIQUE CIMA, já devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do disposto na alínea "b", do Inciso I, do Artigo 109, da Lei Federal n° 8.666/93, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

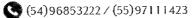
Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que deliberou pela HABILITAÇÃO das Empresas GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA - EPP, LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI e PEDREIRA ERLO LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

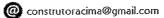
#### DAS RAZÕES RECURSAIS

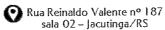
O Município de Saldanha Marinho - RS deseja realizar a Pavimentação em vias urbanas de calçamento com pedras regulares e rede de drenagem pluvial nas Rua Conrad Neuwald -  $1.500 \, \text{m}^2$ , Rua Carlos Napp  $1.400 \, \text{m}^2$  e Rua Sérgio Perdoncini  $1.500 \, \text{m}^2$ , no trecho

6











entre as Ruas Prestes Guimarães e Bonifácio Bertoldi, e, para tanto deseja realizar a contratação de empresa especializada para executar serviços de pavimentação em vias urbanas de calçamento com pedras regulares nas Ruas Conrad Neuwald, Carlos Napp e Sérgio Perdoncini, no trecho entre as Ruas Prestes Guimarães e Bonifácio Bertoldi, e rede de drenagem pluvial, com fornecimento de materiais, em quantidades, unidades e especificações descritas no Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Mapas Técnicos, compreendendo todos os recursos, materiais, humanos e financeiros necessários que precedam, acompanhem e/ou concluam o objeto do Edital Convocatório da Licitação - Tomada de Preços nº 003/2019.

Pois bem, a Recorrente está participando do referido Processo Licitatório e, por apresentar todos os documentos requeridos no Edital Convocatório do Certame, fora declarada HABILITADA no Certame.

Ocorre que, indevidamente, foram declaradas HABILITADAS outras empresas licitantes também.

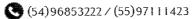
Neste sentido, a Recorrente insurge-se contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Saldanha Marinho - RS, que deliberou pela HABILITAÇÃO das Empresas GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA - EPP, LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI e PEDREIRA ERLO LTDA, tendo em vista que as mesmas não apresentaram documentação comprobatória em consonância com o solicitado no Edital Convocatório do Certame.

Vejamos:

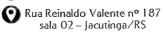
<u>DA RAZÕES PELAS QUAIS A EMPRESA GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA -</u> EPP DEVE SER INABILITADA

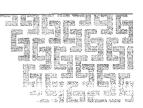












A Licitante não atendeu adequadamente ao requerido nos ítens 6.2.2.1, 6.2.2.6 e 6.2.10, do Edital Convocatório, que assim disciplinava:

## 6.2.2.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RS ou o visto da mesma, no caso de empresa não inscrita no Estado;

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 1745638 (CREA/RS), apresentada pela Recorrida, **possui validade até 31 de Março de 2019 fls. 07/08.** 

Ou seja, na data da realização da Licitação, estava e está vencida.

Ademais, a Informação de Registro de Pessoa Jurídica - **fls. 09** - igualmente apresentada pela Recorrida, não se presta para comprovar o adequado, correto e válido Registro dela junto ao CREA/RS.

Esta informação pode ser fornecida para uma empresa que tenha sido registrada no CREA/RS há mais de 10 (dez) anos, por exemplo, e que atualmente não se encontre regular. Ou seja, seria e é absurdo considerar tal documento como comprovante de Registro.

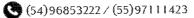
Por certo, a Administração Municipal deseja realizar a Contratação de uma Empresa que esteja inscrita de maneira regular junto ao CREA/RS.

De nada adianta, por exemplo, ser registrada, e este registro estar VENCIDO.

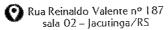
Fato é que a mesma, na data da licitação, não apresentou documentos comprobatórios acerca de seu regular registro junto ao CREA/RS, o que, inclusive, lhe impede de realizar a emissão de ART's.

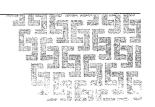












Se o Edital Convocatório exigia a apresentação de CERTIDÃO DE REGISTRO, por certo não pode ser aceito outro documento que não este, sob pena de estarmos ferindo o princípio da legalidade.

Neste sentido, se a Certidão de Registro apresentada pela Recorrida está vencida, ela simplesmente <u>não possui valor legal,</u> não se prestando para comprovação acerca dos requisitos editalícios.

6.2.2.6. Relação do (s) fornecedor (es) da pedra regular a ser usada na execução da obra, com Licença de Operação da FEPAM em vigor, ou por órgão ambiental competente, cujas cópias devem figurar em anexo.

A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar a aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução das obras.

O simples fato de apresentar Contrato Particular de Compra e Venda não elimina e/ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do Certame.

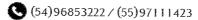
O Edital Convocatório era simples, claro e objetivo ao solicitar a relação dos fornecedores. Esta relação, no caso da Recorrida, não fora prestada e não consta nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 003/2019.

Um simples e générico Contrato Particular de Compra e Venda não oferece nenhuma segurança ao Município de que o fornecedor das pedras será efetivamente àquele.

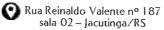
Justamente por isso, é que o Município exigiu que a LICITANTE apresentasse uma relação de fornecedores.













Agora, não pode a Municipalidade ter exigido um documento e acabar por aceitar outro.

Tal postura, além de ser contrária à legislação, acaba por prejudicar as empresas que verdadeiramente se esforçaram e atenderam integralmente o solicitado no Edital Convocatório do Certame, como é o caso da Recorrente.

6.2.10. Os licitantes que pretenderem usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), deverão apresentar original ou cópia autenticada da certidão expedida pela Junta Comercial, conforme art. 8° da Instrução Normativa n° 103/2007 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, ou ainda na forma extraída da internet onde poderá verificar sua autenticidade, com data de emissão não inferior a 01 de janeiro de 2019;

Ainda, indevidamente, a Comissão Permanente de Licitações, de maneira equivocada, promoveu a HABILITAÇÃO da Recorrida na qualidade de Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que o documento apresentado pela Recorrida às **fls**. **38**, não se trata de documento emitido pela JUNTA COMERCIAL, tampouco fora extraído da Internet.

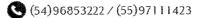
O referido documento se trata de uma Declaração firmada pelos próprios sócios.

Já o documento de  ${\it fls.}$  39 é emitido e firmado pelo Contador da Licitante e por um de seus Sócios.

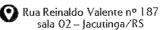
Nenhum dos dois se apresenta em conformidade com o solicitado no Edital.













Nesse sentido, na remota hipótese de ser mantida a HABILITAÇÃO da Recorrida, a mesma deve perder a sua condição de HABILITADA na condição de Empresa de Pequeno Porte.

### DA RAZÕES PELAS QUAIS A EMPRESA LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI

A Licitante não atendeu adequadamente ao requerido no ítem 6.2.2.6, do Edital Convocatório, que assim disciplinava:

6.2.2.6. Relação do (s) fornecedor (es) da pedra regular a ser usada na execução da obra, com Licença de Operação da FEPAM em vigor, ou por órgão ambiental competente, cujas cópias devem figurar em anexo.

A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar a aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução das obras.

O simples fato de apresentar Termo de Compromisso de Compra e Venda não elimina e/ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do Certame.

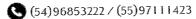
O Edital Convocatório era simples, claro e objetivo ao solicitar a relação dos fornecedores. Esta relação, no caso da Recorrida, <u>não fora prestada e não consta nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 003/2019.</u>

Um simples e genérico Termo de Compromisso de Compra e Venda não oferece nenhuma segurança ao Município de que o fornecedor das pedras será efetivamente àquele.

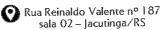
Justamente por isso, é que o Município exigiu que a LICITANTE apresentasse uma relação de fornecedores.

Agora, não pode a Municipalidade ter exigido um documento e acabar por aceitar outro.





@ construtoracima@gmail.com





Igualmente, tal postura, além de ser contrária à legislação, acaba por prejudicar as empresas que verdadeiramente se esforçaram e atenderam integralmente o solicitado no Edital Convocatório do Certame, como é o caso da Recorrente.

### DA RAZÕES PELAS QUAIS A EMPRESA PEDREIRA ERLO LTDA

A Licitante não atendeu adequadamente ao requerido no ítem 6.2.2.6, do Edital Convocatório, que assim disciplinava:

6.2.2.6. Relação do (s) fornecedor (es) da pedra regular a ser usada na execução da obra, com Licença de Operação da FEPAM em vigor, ou por órgão ambiental competente, cujas cópias devem figurar em anexo.

A Recorrida não apresentou relação dos fornecedores dos quais pretende realizar a aquisição de pedra regular a ser utilizada na execução das obras.

O simples fato de apresentar Contrato de Fornecimento de Material não elimina e/ou substitui a apresentação do documento requisitado no Edital Convocatório do Certame.

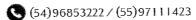
O Edital Convocatório era simples, claro e objetivo ao solicitar a relação dos fornecedores. Esta relação, no caso da Recorrida, <u>não fora prestada e não consta nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 003/2019.</u>

Um simples e genérico Contrato de Fornecimento de Material não oferece nenhuma segurança ao Município de que o fornecedor das pedras será efetivamente àquele.

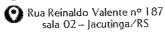
Justamente por isso, é que o Município exigiu que a LICITANTE apresentasse uma relação de fornecedores.

B











Agora, não pode a Municipalidade ter exigido um documento e acabar por aceitar outro.

Da mesma forma, tal postura, além de ser contrária à legislação, acaba por prejudicar as empresas que verdadeiramente se esforçaram e atenderam integralmente o solicitado no Edital Convocatório do Certame, como é o caso da Recorrente.

FATO É QUE O MUNICÍPIO REQUISITOU UMA SÉRIE DE DOCUMENTOS
COM VSITAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONOMICA E TÉCNICA DAS
LICITANTES.

A RECORRENTE ATENDEU TODOS ESTES REQUISITOS.

AS DEMAIS LICITANTES NÃO.

OCORRE QUE, NÃO PODE E NÃO DEVE SER SIMPLESMENTE IGNORADO O DISPOSTO NO EDITAL CONVOCATÓRIO DO CERTAME.

A ASUSÊNCIA E/OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DAS LICITANTES, DEVE OBRIGATORIAMENTE IMPOR A SUA INABILITAÇÃO.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, HABILITOU IRREGULARMENTE ALGUMAS LICITANTES.

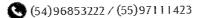
É IMPERATIVO QUE SEUS ATOS SEJAM REVISTOS, SOB PENA DE ESTARMOS COMPACTUANDO COM O BENEFÍCIO IRREGULAR PROPORCIONADO A ALGUMAS LICITANTES, EM PREJUÍZO DE OUTRAS QUE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE MANEIRA REGULAR E INTEGRAL.

DEVE ORIGATORIAMENTE SER OBSERVADO O DISPOSTO NO EDITAL CONVOCATÓRIO.

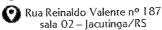
A Recorrente se esforçou e cumpriu todas as exigências editalícias. As Recorridas não.

JO











Neste sentido, o provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente INABILITAÇÃO das Recorridas é medida absolutamente impositiva.

Não pode a Comissão Permanente de Licitações do Município de Saldanha Marinho - RS, simplesmente ignorar o disposto no Edital Convocatório do Certame e na Lei de Licitações.

Vejamos:

O Edital Convocatório, lançado pela Municipalidade, tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para executar serviços de calçamento com pedras regulares.

Ao tratar dos requisitos necessários para apresentação dos documentos de habilitação, o Edital Convocatório era absolutamente claro e objetivo, conforme demonstrado anteriormente.

# DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO EDITAL CONVOCATÓRIO - EDITAL COMO LEI !!!

Pelo todo exposto acima, a Comissão Permanente de Licitações laborou em erro ao HABILITAR as Recorridas.

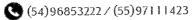
Neste sentido, sua decisão deve ser revista, uma vez que absolutamente contrária ao edital convocatório.

Não pode e não deve a Comissão de Licitações promover a alteração do Edital Convocatório do Certame, buscando privilegiar indevidamente a participação de determinadas Licitantes.

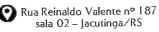
Neste sentido, caso pairassem dúvidas sobre o Edital Convocatório, este deveria ter sido objeto de questionamentos ou impugnações.













Se alguém julgava que o Edital não estava em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, deveria ter se insurgido contra tal situação.

O mesmo não foi impugnado na forma e época própria.

Desta forma, o Edital Convocatório, como sabido, tornouse a Lei, se constituindo no mandamento jurídico responsável pelo regramento do Certame.

Acerda deste aspecto, deve-se discorrer sobre os princípios que devem nortear à elaboração e publicação dos editais de licitação.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, temos que em nenhum momento o órgão público deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

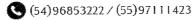
Destaca-se que o ente público, no caso o Município de Saldanha Marinho - RS estabeleceu os requisitos que deveriam ser atendidos pelas Licitantes para apresentação de suas Propostas Financeiras.

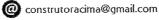
Por sua vez, não pode ser ignorado o disposto do instrumento convocatório, e promovida a indevida CLASSIFICAÇÃO da Proposta da Recorrida, a qual se encontra em manifesta desconformidade com o disciplinado no Edital Convocatório.

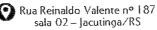
Dito isso, temos que além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também













a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3°, caput, da Lei n° 8.666/93, em especial quanto ao da <u>vinculação ao edital</u>, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

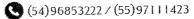
"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "Licitação - Teoria e Prática", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

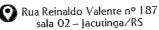
"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

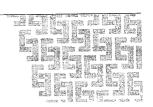












É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme relatado anteriormente, se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp. n° 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública altera-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

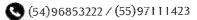
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

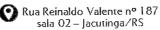
(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).













Conclui-se então que a Administração Pública deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Não pode a Administração Municipal alterar o que dispõe o Edital Convocatório, sob pena de "penalizar" as Licitantes sérias e absolutamente idôneas que disputam o Processo Licitatório em estrita observância ao que dispõe o Edital, como é o caso da Recorrente.

Não é lícito "mudar as regras do jogo", com a "partida" em andamento.

NESTE SENTIDO, IMPERATIVO RECONHECER QUE FOI
ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA A ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES E A DECISÃO QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS
NO PRESENTE CERTAME.

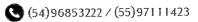
#### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, REQUER-SE:

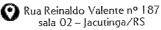
- O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo nos termos legais e para as finalidades de direito, em especial para determinação de sua total procedência, com a finalidade de determinar a INABILITAÇÃO da Licitante GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA EPP pelo não atendimento ao disposto nos itens 6.2.2.1, 6.2.2.6, das Licitantes LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI e PEDREIRA ERLO LTDA. pelo não atendimento ao disposto no item 6.2.2.6;
- Alternativamente, caso mantida a HABILITAÇÃO da Licitante GILBERTO MOELHECKE & CIA LTDA - EPP, não seja esta













habilitada na condição de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que a mesma não atendeu ao disposto no ítem 6.2.10 do Edital;

<u>- Alternativamente</u>, nos termos legais, desde já requer seja remetido o presente Recurso Administrativo para deliberação e decisão da Autoridade Superior;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Jacuţinga, RS, 08 de Abril de 2019.

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP PAULO HENRIQUE CIMA - Sócio-Administrador

Representante Legal